SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2556065 - SC (2024/0021359-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ALCIDES CONZATTI
AGRAVANTE	:	CHARLES CONZATTI
AGRAVANTE	:	CLAUDINA POSSAMAI CONZATTI
AGRAVANTE	:	SCHAIANE CONZATTI
ADVOGADOS	:	ESTEVÃO RUCHINSKI - SC005281
		ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO - SC020928
AGRAVADO	:	VANILDA FLOR DE JESUS
ADVOGADOS	:	RONALDO PIOVEZAN - SC009508
		LISIANE BASTIAN CERUTTI - SC010934
INTERES.	:	CONSTRUTORA SANTA CATARINA LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RESERVA DE MEAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. AFERIÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EMBARGANTE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

2. A jurisprudência da Corte orienta que, em processo de execução, "o terceiro afetado pela constrição judicial de seus bens poderá opor embargos de terceiro à execução ou interpor recurso contra a decisão constritiva, na condição de terceiro prejudicado, exegese conforme a instrumentalidade do processo e o escopo de economia processual" (REsp 329.513/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 11.3.2002).

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7 /STJ).

4. O mero não conhecimento ou improcedência do agravo interno não enseja a automática condenação na multa do artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo ser analisada caso a caso.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de abril de 2025.

Documento eletrônico VDA46566540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 02/04/2025 17:54:13
Publicação no DJEN/CNJ de 04/04/2025. Código de Controle do Documento: cc00fe2b-1666-49fd-b756-9b3b55dc65be

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA46566540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 02/04/2025 17:54:13
Publicação no DJEN/CNJ de 04/04/2025. Código de Controle do Documento: cc00fe2b-1666-49fd-b756-9b3b55dc65be

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2556065 - SC (2024/0021359-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ALCIDES CONZATTI
AGRAVANTE	:	CHARLES CONZATTI
AGRAVANTE	:	CLAUDINA POSSAMAI CONZATTI
AGRAVANTE	:	SCHAIANE CONZATTI
ADVOGADOS	:	ESTEVÃO RUCHINSKI - SC005281
		ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO - SC020928
AGRAVADO	:	VANILDA FLOR DE JESUS
ADVOGADOS	:	RONALDO PIOVEZAN - SC009508
		LISIANE BASTIAN CERUTTI - SC010934
INTERES.	:	CONSTRUTORA SANTA CATARINA LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RESERVA DE MEAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. AFERIÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EMBARGANTE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 /STJ. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

2. A jurisprudência da Corte orienta que, em processo de execução, "o terceiro afetado pela constrição judicial de seus bens poderá opor embargos de terceiro à execução ou interpor recurso contra a decisão constritiva, na condição de terceiro prejudicado, exegese conforme a instrumentalidade do processo e o escopo de economia processual" (REsp 329.513/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 11.3.2002).

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

4. O mero não conhecimento ou improcedência do agravo interno não enseja a automática condenação na multa do artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo ser analisada caso a caso.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manifestado em face de decisão de minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial de Alcides Conzatti e Outros (fls. 1.086/1. 091).

Em suas razões (fls. 1.095/1.100) a parte agravante reitera argumentos veiculados no recurso especial, acerca da violação ao art. 1.022 do CPC/15. Alega que foram opostos embargos de declaração perante a Corte de origem "com o propósito de suprir omissão e esclarecer obscuridade em relação ao prejuízo sofrido pelos Agravantes ocasionado pela reserva equivalente a 25% do produto da venda do imóvel de matrícula nº 17.802 do 1º

Documento eletrônico VDA46298801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/03/2025 16:37:29
Código de Controle do Documento: ae0c4f4c-ed9e-4008-812b-aa18c79742db

Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Florianópolis (SC), haja vista a existência de inúmeras penhoras averbadas na matrícula do bem, inclusive penhora no rosto dos autos de execução de sentença nº 5000006-6.56.2004.8.24.0027, além de presquestionar explicitamente o art. 371 do CPC".

Argumenta que: "A errônea valoração da prova que rendeu ensejo a interposição do recurso especial decorre de falha na aplicação de norma, não das conclusões alcançadas pelas Instâncias Ordinárias com base nos elementos informativos do processo. Dessume-se disso que não se faz necessário o reexame do conjunto fático- probatório, mas sim a revaloração das provas produzidas nos autos, afastando o óbice contido no enunciado da Súmula 7 do STJ, para conhecer da vulneração aos arts. 371, 485, VI, 674, §2º, II, do CPC e art. 50 do Código Civil".

Impugnação apresentada, com pedido de aplicação de multa (fls. 1.105/1.110).

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos, verifico que não merece prosperar o agravo interno interposto, sendo certo que os agravantes não conseguiram infirmar os fundamentos da decisão que negou provimento ao seu agravo em recurso especial.

Consta que, na origem, a parte agravada manejou embargos de terceiros com o fim de reservar o quinhão de 25% de imóvel submetido à constrição. O pleito foi acolhido perante o Juízo singular. A decisão foi mantida pela Corte local.

No recurso especial (fls. 988/1.000), a parte recorrente, ora agravante, aponta nulidade no acórdão recorrido, por não suprir omissão e esclarecer obscuridade sobre o prejuízo provocado pela reserva equivalente a 25% do produto da venda de imóvel, considerando-se a existência de inúmeras penhoras averbadas na matrícula do bem.

Argumenta que, "se não houve a desconsideração da personalidade jurídica da Construtora Santa Catarina Ltda., tanto inversa quanto transversa, assim como a pessoa do sócio, ex companheiro da Recorrida não era proprietário do imóvel matriculado sob nº 17.802 do 1º CRI da comarca de Florianópolis(SC), esta não detém legitimidade ativa para propor embargos de terceiro, já que não faz jus a meação do bem".

Defende que "a mera expectativa de direito da Recorrida em relação ao direito de 25% 'de tudo que pertencer' ao ex-companheiro Nilton José dos Reis, não lhe assegura a legitimidade ativa para propor a lide".

Conforme entendimento desta Corte: "Em processo de execução, o terceiro afetado pela constrição judicial de seus bens poderá opor embargos de terceiro à execução ou interpor recurso contra a decisão constritiva, na condição de terceiro prejudicado, exegese conforme a instrumentalidade do processo e o escopo de economia processual" (REsp n. 329.513/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ de 11/3/2002, p. 254).

Na mesma direção

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. POSSE INJUSTA. TRIBUNAL A QUO CONCLUIU PELA

Documento eletrônico VDA46298801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/03/2025 16:37:29
Código de Controle do Documento: ae0c4f4c-ed9e-4008-812b-aa18c79742db

ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE NA AÇÃO REIVINDICATÓRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Os embargos de terceiro consubstanciam a via processual adequada àquele que, não sendo parte no processo, tenha por propósito afastar a contrição judicial que recaia sobre o bem do qual seja titular ou que exerça a correlata posse" (REsp 1.743.088/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe de 22/03 /2019).

2. Na hipótese, o eg. Tribunal de Justiça concluiu que a posse exercida pelo recorrente seria injusta, razão pela qual não seria parte legítima para figurar no polo passivo da ação reivindicatória ajuizada pela recorrida. A pretensão de revisar tal entendimento demandaria revolvimento fático-probatório, inviável em sede de recurso especial. 3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.053.438/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24 /4/2023, DJe de 2/5/2023)

No caso, a Corte de origem considerou procedente os embargos de terceiro da parte adversa. No acórdão impugnado, consignou-se que: i) a condição de terceiro legítimo para a apresentação dos embargos foi plenamente demonstrada pela parte ora agravada, sendo destacadas as decisões proferidas em ação de dissolução de união estável; ii) a constrição realizada sobre o imóvel não observou o percentual cabível à agravada a título de meação; iii) não houve prejuízo, uma vez que o percentual reservado à embargante recairá sobre eventual produto da alienação, permitindo-se o regular prosseguimento da ação executiva.

Eis a fundamentação exarada no acórdão (fls. 941/943):

Versam os autos sobre embargos de terceiros opostos por VANILDA FLOR DE JESUS contra ALCIDES CONZATTI E OUTROS, tendo como objeto a reserva do quinhão de 25% (vinte e cinco porcento) do imóvel matrícula n. 17.802 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Florianópolis/SC.

A súplica dos embargados é dirigida contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados e determinou a reserva do quinhão de 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel objeto da lide em favor da embargante.

Alegam que a sentença que concedeu à embargante 25% do imóvel de matrícula n. 17.802 do 1º CRI da Comarca da Capital não transitou em julgado, estando ainda em tramitação, requerendo a reforma da sentença e a improcedência dos pedidos.

A alegação é afastada.

Preceitua o art. 674 do CPC que "quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro".

Por sua vez, estabelece o respectivo §1º que "os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor".

[...] Portanto, os requisitos para manejo dos embargos de terceiro são os seguintes: 1) qualidade de terceiro em relação ao processo no qual foi constritado o bem; 2) posse ou propriedade sobre a coisa apreendida; 3) ilegitimidade da constrição judicial, no tocante a direito do terceiro embargante sobre o bem.

Imperioso destacar que a condição de terceiro foi plenamente demonstrada pela embargante, haja vista não figurar como parte no processo de execução movido pelos embargados.

Documento eletrônico VDA46298801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/03/2025 16:37:29
Código de Controle do Documento: ae0c4f4c-ed9e-4008-812b-aa18c79742db

No caso vertente, a embargante defende que deve haver a reserva de quinhão de 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel objeto da lide, em razão das decisões proferidas na ação de dissolução de união estável - autos n. 0044089-31.2002.8.24.0023 - que lhe garantiram a partilha de bens do casal neste patamar.

Consoante disposição do art. 843, caput, do Código de Processo Civil, "tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem".

Assim, tem-se que os bens indivisíveis, de propriedade comum originada em regime de comunhão de bens no casamento, podem, por ocasião do processo de execução, ser objeto de penhora e, consequentemente, expropriados por inteiro, recaindo a meação do cônjuge alheio à execução, então, sobre o produto da alienação do bem.

A constrição realizada sobre o imóvel operou-se na íntegra, sem qualquer reserva do percentual cabível à embargante, a título de meação.

Diante deste quadro, entendo ilegal a constrição judicial da integralidade do bem imóvel; ainda que argumentem os embargantes a ausência de trânsito em julgado da decisão, há liquidação de sentença em andamento - autos n. 0001383-32.2016.8.24.0091 - que determinou a remessa dos valores porventura obtidos com a alienação do imóvel para aquele juízo, para posterior partilha entre as partes.

Assim, a meação, pela sistemática supra mencionada, estará devidamente resguardada, mesmo levando-se em consideração a necessidade de preservar a divisão igualitária de cada bem considerado individualmente.

[...] **Até porque inexiste prejuízo aos apelantes, considerando-se que se trata de reserva de percentual da embargante, e este recairá sobre eventual produto da alienação do imóvel, permitindo o regular prosseguimento da ação executiva.**

[...] Assim, nego provimento ao recurso. **(destacou-se)**

Quanto ao suposto vício na prestação jurisdicional, não merece prosperar o recurso especial, pois, como visto do excerto transcrito, a questão relativa à ausência de prejuízo em razão da reserva do quinhão de 25% sobre o imóvel foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte agravante.

Ressalto, no ponto, que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

A reapreciação da matéria no âmbito do recurso especial, de modo a infirmar os pressupostos adotados na Corte Local - quanto à legitimidade da parte agravada e à procedência dos embargos de terceiro - encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

O recurso, na realidade, não trouxe nenhum elemento ou argumento novo capaz de alterar a decisão agravada, que ora confirmo.

Documento eletrônico VDA46298801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/03/2025 16:37:29
Código de Controle do Documento: ae0c4f4c-ed9e-4008-812b-aa18c79742db

Diversamente do que sustenta a parte agravada, a mera insubsistência dos argumentos desenvolvidos no agravo interno não implica, de forma automática, a aplicação da multa prevista no artigo 1021, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo imprescindível a comprovação do manifesto propósito protelatório, o que não ocorreu na espécie.

Nesse sentido:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE CONSUMO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO EM VOTAÇÃO UNÂNIME. MULTA. OMISSÃO VERIFICADA. DESCABIMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS ACOLHIDOS, APENAS COM EFEITO INTEGRATIVO.
> 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão (CPC/2015, art. 1.022).
> 2. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória".
> 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão sobre a aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC, apenas com efeito integrativo.
> (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.465.070/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 27/2/2023)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46298801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/03/2025 16:37:29
Código de Controle do Documento: ae0c4f4c-ed9e-4008-812b-aa18c79742db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.556.065 / SC

Número Registro: 2024/0021359-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00007955220188240027 7955220188240027

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALCIDES CONZATTI
AGRAVANTE	: CHARLES CONZATTI
AGRAVANTE	: CLAUDINA POSSAMAI CONZATTI
AGRAVANTE	: SCHAIANE CONZATTI
ADVOGADOS	: ESTEVÃO RUCHINSKI - SC005281
	ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO - SC020928
AGRAVADO	: VANILDA FLOR DE JESUS
ADVOGADOS	: RONALDO PIOVEZAN - SC009508
	LISIANE BASTIAN CERUTTI - SC010934
INTERES.	: CONSTRUTORA SANTA CATARINA LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALCIDES CONZATTI
AGRAVANTE	: CHARLES CONZATTI
AGRAVANTE	: CLAUDINA POSSAMAI CONZATTI
AGRAVANTE	: SCHAIANE CONZATTI

Documento eletrônico VDA46546606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:34:05
Código de Controle do Documento: 1746117d-9fed-450a-83c9-e4d19ed151a7

ADVOGADOS	:	ESTEVÃO RUCHINSKI - SC005281
		ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO - SC020928
AGRAVADO	:	VANILDA FLOR DE JESUS
ADVOGADOS	:	RONALDO PIOVEZAN - SC009508
		LISIANE BASTIAN CERUTTI - SC010934
INTERES.	:	CONSTRUTORA SANTA CATARINA LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46546606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:34:05
Código de Controle do Documento: 1746117d-9fed-450a-83c9-e4d19ed151a7